



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório: **251/2025**
Modalidade: **DISPENSA**
Número da Licitação: **042/2025**
Aquisição de: **Materiais**

Nos termos da Lei Federal Nº. 14133 de 1º Abril de 2021, aprovo a aquisição do objeto especificado a seguir:

"CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ESTÉTICA FACIAL E MASSAGENS PARA O BALNEÁRIO DR. MÁRIO MOURÃO."

O valor estimado para o presente processo é de R\$155.250,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Duzentos e Cinquenta Reais)

Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

Poços de Caldas, em 1 de dezembro de 2025

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas





Parecer Jurídico Nº. 123/2025

CONTRATAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA “A”. LICITAÇÃO FRACASSADA OU DESERTA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

É o presente para responder questionamento acerca da possibilidade e ou viabilidade da contratação de empresa para fornecimento de produtos de estética facial e massagens para uso no Balneário Dr. Mário Mourão.

Importante mencionar que foram apresentados os seguintes documentos:

- MI n.º 336-2025/SMT/PNSF/SCM;
- Justificativa;
- MI n.º 170/2025 -DS/APFL-tcf;
- Solicitação 3250/2025;
- Cotações;
- ETP;
- Termo de Referência;
- Mapa de Gerenciamento de riscos;

Os documentos de regularidade da empresa não foram apresentados.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.



Não obstante, recomenda-se que a Secretaria responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Esta é a síntese. Passo a analisar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico possui o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo vinculativo à decisão da autoridade competente, a quem caberá a decisão de gestão, em especial relativa à oportunidade e conveniência da contratação.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

É cediço que a licitação é procedimento obrigatório para que a Administração Pública, em qualquer de sua esfera ou âmbito, realize



contratações de fornecimentos ou prestação de serviços, conforme determina o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Apenas em casos específicos, previu-se a possibilidade de contratação direta, sem a observação do procedimento licitatório preliminar, desde que se enquadrassem expressamente nas hipóteses legalmente determinadas, sendo que tais exceções seriam, então, regulamentadas por lei.

Neste sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

A contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos, trata-se da impossibilidade de uma disposição impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.¹

Insta consignar, entretanto, que quando a norma traz a previsão de ser inexigível o processo licitatório, não menciona ela que o procedimento poderá ser realizado sem critério, sendo que para melhor ilustrar este assunto, importante destacar os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Ainda a inviabilidade de Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados*. Biblioteca digital fórum de contratação e gestão pública – FCGP. Belo Horizonte, ano 2. n. 17, maio 2003.



documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

(...) Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos. A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definido o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo, deverá buscar a melhor solução respeitando, (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.²

Nos termos da Lei n° 14.133-2021, o Legislador optou por prever a possibilidade de dispensa de licitação quando realizado um processo licitatório anterior não houver interessados (Artigo 75, Inciso III e alíneas "a" e "b"), confira-se:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética, 2005. pág. 228



"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - (.....);

II - (.....);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;"

Nota-se que na nova Lei de Licitações não há mais a diferenciação, para fins de autorização da contratação via dispensa, entre a licitação deserta -- aquela sem interessados -- e fracassada -- aquela em que interessados não preenchem os requisitos estipulados pelo Edital.

No caso concreto, foi exatamente o que ocorreu. Pelo narrado, no Memorando Interno n.º 170/2025 - DS/APFL-tcf, subscrito pela diretora do Departamento de Suprimentos, não houve interessados em fornecer os itens para a Administração Pública, o que caracterizaria a licitação deserta.

Um dos requisitos para a dispensa nessa hipótese é a novidade, ou seja, que a licitação por dispensa ocorra dentro do prazo de 1 (um) ano do fracasso da licitação (art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), o que também se observa preenchido na hipótese.

Nessa vereda, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na



análise jurídica, entendendo ser possível, EM TESE, a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.



Interpretando essa disposição o Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU dispõe (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-2-licitacao-deserta-ou-fracassada-inciso-iii/>):

"O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer[1]:
a. licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou b. licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas nos arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.


A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado[2]. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas.



A justificativa da Secretaria requisitante é a falta de êxito, ausência de interessados (licitação deserta), do Pregão nº 044-SMAGP/2025.

Vejam os:

 **PREFEITURA DE POÇOS DE CALDAS**
SECRETARIA DE TURISMO

Em 01 de Setembro de 2025


Justificativa para Contratação Emergencial

Considerando que o último processo licitatório para aquisição de produtos destinados ao setor de estética facial, massagens e banhos do Balneário foi considerado frustrado, ou seja, não houve propostas válidas ou fornecedores habilitados, torna-se necessária a adoção de medidas imediatas para garantir a continuidade dos serviços prestados.

Os produtos em questão são essenciais para o funcionamento das atividades terapêuticas e estéticas oferecidas à população e aos turistas que frequentam o balneário. A ausência desses itens compromete diretamente a execução dos serviços, podendo acarretar a interrupção das atividades, prejuízos aos usuários, e danos à imagem da administração pública.

Diante da urgência da situação e da impossibilidade de aguardar a conclusão de um novo processo licitatório, justifica-se a contratação emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

Portanto, solicita-se parecer quanto à contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento dos referidos produtos, assegurando a continuidade e qualidade dos serviços ofertados pelo Balneário.


Paula Narayani Sousa Franco
Diretora de Turismo

Avenida Mansur Fraya, 1677 | Vila Olímpica | Poços de Caldas/MG | Brasil | 37704-355



Em resposta à solicitação da Secretaria de Cultura (SMC) para que a fundamentação se baseie no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, entendemos que a aplicação deste dispositivo não é adequada ao presente caso. O artigo 75, VIII, trata da possibilidade de dispensa de licitação em situações emergenciais, como aquelas que envolvem urgência e risco de prejuízo ao interesse público, ou outras circunstâncias excepcionais que justifiquem uma ação imediata. No entanto, a licitação em questão foi declarada deserta, ou seja, não houve propostas válidas, o que configura uma situação distinta, não sendo o caso de emergência ou urgência que justifique a aplicação do artigo mencionado.

Portanto, a fundamentação mais adequada seria a do art. 75, III, "a", que regula a hipótese de licitação deserta, permitindo ao administrador público adotar as medidas necessárias para reverter a situação e dar continuidade ao procedimento licitatório, em vez de recorrer à dispensa emergencial. O artigo 75, III, "a" oferece a base legal para a reabertura do processo licitatório, ajustando-se melhor às circunstâncias do caso concreto.

Importante destacar que não foi anexado neste processo os documentos referentes ao Pregão n.º 044-SMAGP/2025.

Neste esteio, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida a cotação de preços, a fim de se verificar se a empresa contratada possui, de fato, valor compatível com o mercado, apresentando economicidade em sua proposta.

Na jurisprudência do TCU, no entanto, face às dificuldades e obstáculos reais vivenciados pela Administração Pública, identifica-se uma preocupação em relação a fatores externos que possam prejudicar a correta e célere instrução de um processo de contratação. Diante de eventuais dificuldades na pesquisa de preços, deve o gestor comprovar a existência dessas limitações,



evitando assim que o processo de contratação se arraste no tempo (acórdão n.º 2.203/2005 1ª Câmara).

Apenas para que não passe “em brancas nuvens”, registra-se a responsabilidade do gestor quanto à afirmação da conformação do preço aos valores praticados no mercado.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, s.m.j., eventual realização do processo de dispensa não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, sendo possível EM TESE a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso III, “a” da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desborda do âmbito de competência desta Secretaria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

Imperioso destacar que integra este parecer jurídico os documentos relatados em seu início, independentemente de transcrição, e teve como fundamento legal a Lei nº. 14.133/2021 e os documentos apresentados.

Este é o parecer que fica *sub censura*.

Poços de Caldas, 09 de outubro de 2025.



Vanessa Cristina Gavião Bastos
Procuradora- Geral do Município